



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 014/2022-SEJUR/PMP

REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 342/2018.

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 5º Termo Aditivo de contrato administrativo.

***Ementa:* ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 6º
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 342/2018 –
POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação do Setor de Contratos para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 342/2018, oriundo do Pregão Presencial Nº 9/2017-00119, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS RESIDENTES NA ZONA URBANA.**

O presente termo aditivo é instruído requerimento do contratado para que se realize o reajuste do contrato no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com base no art. 65, II, 'd' de Lei 8.666/93, mais adiante a empresa solicita o reajuste conforme o IPCA de 18,79%.

O Departamento de Suprimentos e Almoxarifado avaliou o pedido de reajuste de 18,79% como viável, quanto ao pedido de reajuste com de 25% com base no art. 65, II, 'd' de Lei 8.666/93, fora solicitado ao contratado que apresentasse documentos a fim de analisar a viabilidade do pedido, no entanto, não consta dos autos quaisquer documento desta natureza.

É o relatório

II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

III.1 – DO PEDIDO DE REAJUSTE COM BASE NO IPCA.

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesta linha a Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Antes de entrar na matéria propriamente dita, é importante destacar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

Reequilíbrio econômico-financeiro – é uma Alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;

Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido respeitando uma anualidade. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M;

Repactuação – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos

Compulsando os autos, verifica-se que o caso aqui tratado nada mais é que o reajuste por índice de contrato administrativo, tal reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando cumprida uma anualidade. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M.

Assim o sendo, é importante destacar algumas características desta modalidade de reajuste contratual, as quais podemos destacar o índice oficial, a anualidade e a previsão contratual e editalícia.

O reajuste de preços possui fundamento constitucional, vez que a Carta Magna consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, conforme se depreende do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifos e destaques apostos)

Os índices aplicados para refletir a variação dos custos devem estar previamente estabelecidos no contrato, sendo que tal questão está expressamente prevista tanto no instrumento convocatório, quanto no contrato administrativo, onde, *in litteris*:

Art. 40. [...] XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Art. 55. [...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Tal obrigatoriedade, inclusive foi matéria no âmbito do Tribunal de Contas da União, onde no Acórdão 2205/2016-Plenário decidiu: “*o estabelecimento de critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses.*”

No caso em comento verifica-se que fora eleito o índice geral de preços do mercado - IPCA, como índice para reajuste do presente contrato administrativo.

Inclusive, esta previsão editalícia e contratual, também é um dos requisitos para a concessão do reajuste pretendido, neste sentido, foi o entendimento do Parecer nº 00566/2016/CJU-PE/CGU/AGU:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



EMENTA: I- Contrato firmado pela 11ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal 11ª SRPRF para prestação do serviço de outsourcing de impressão, decorrente de licitação, via pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preços, onde o Ministério da Justiça atuou como órgão gerenciador e a 11ª SRPRF como órgão participante; II – Ausência de previsão de cláusula de reajuste em sentido estrito no instrumento convocatório e no contrato; III – Recomendação da CONJUR/MJ para que, por meio de termo aditivo seja incluída cláusula ao contrato estabelecendo índice de reajuste e posterior apostilamento; IV – Posicionamento da CJU/PE pela impossibilidade de concessão de reajuste sem amparo no edital ou no contrato; V- O reajuste de preços não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que este possui assento constitucional e independe de previsão editalícia ou contratual. VI – A lei determina que o edital ou contrato deve prever cláusula estabelecendo critério de reajustamento de preços, mas sua ausência é admitida pelo nosso ordenamento jurídico, por se tratar de direito disponível, não podendo ocorrer posterior aditamento, nesse aspecto, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da isonomia entre os licitantes.

In casu, verifica-se o cumprimento deste requisito, quando da leitura do contrato administrativo, extraem-se os seguintes itens:

5.1 O contrato somente será reajustado para fins de atualização monetária a pedido do Contratado, após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da contratação. O índice inflacionário utilizado deve ser oficial ou que reflitam a variação dos custos, e deve ser diretamente relacionado ao objeto do contrato (Lei 8.666/93 c/c Lei 10.192/2001)

Outro ponto relevante do reajuste é o compute de seu marco inicial, neste ponto, os Arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei 8.666/93, apontaram como marco inicial para o compute do período de reajuste, não apenas a data prevista para apresentação da proposta, mas também a do orçamento a que essa proposta se referir.

Neste sentido o ilustre professor, referência em licitações e contratos, Ronny Charles¹, comenta:

Nesta feita, firma-se que o reajuste deve ser concedido de ofício, aplicando-se o índice previsto no instrumento contratual ou no edital, decorridos 12 meses após a data para apresentação de propostas. Outrossim, parece-nos justo que, firmada a data para aplicação do reajuste, esta se torne a referência para a contagem de ulteriores anualidades, sedimentando-se como “data-base”, para reajustes nos meses subsequentes.

Neste sentido é necessário perceber que a anualidade poderá ser cumprida antes mesmo que o contrato alcance a vigência de 12 meses, uma vez que o marco inicial para a anualidade

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de licitações públicas comentadas**. 9 ed. – Salvador: ed. Juspodvm, 2018. Pag. 521.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



do reajuste poderá anteceder o início da vigência contratual, o que se enquadra perfeitamente no presente caso, sobre isso Rony Charles² comenta:

Imaginemos, por exemplo, uma licitação que, por conta de atrasos oriundos de impugnações judiciais e suspensões do procedimento, só foi concluída seis meses após a “data limite para apresentação da proposta”, que é o termo inicial para a contagem da anualidade necessária ao reajuste. Embora a vigência contratual não tenha alcançado ainda 12 meses, caso assim previsto no edital poderá ser realizado o reajuste que for cumprido o interregno de um ano desde a “data limite para apresentação da proposta”.

Sobre o assunto, em Acórdão 474/2005 o plenário do Tribunal de Contas da União, assim se manifestou:

Consulta formulada pelo Ministério dos Transportes. Possibilidade de reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro de propostas apresentadas em licitações, quando decorrido o prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e assinatura do contrato. Início da contagem da periodicidade de um ano para fins de aplicação dos índices de reajustamento. Procedimentos a serem adotados pela Administração. Possibilidade da Administração corrigir, monetariamente, com base nos índices previstos no edital, o preço proposto pela licitante vencedora antes da assinatura do contrato. Superveniência de fatores econômicos ou de mercado que alterem os valores da proposta no prazo inferior a um ano entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato. Conhecimento. Resposta ao consulente. Considerar prejudicado o quarto quesito por tratar-se de questão sobre reajustamento contratual. Arquivamento.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que **o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.**

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital

² Op. Cit. Pag. 522.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93);

9.1.3. não é cabível a correção monetária das propostas de licitação, vez que esse instituto visa a preservar o valor a ser pago por serviços que já foram prestados, considerando-se somente o período entre o faturamento e seu efetivo pagamento, consoante disposto nos arts. 7º, § 7º; 40, XIV, “c”; e 55, III, da Lei 8.666/93;

(grifos e destaques apostos)

Portanto o reajuste caberá quando previsto no instrumento convocatório e contratual, quando for operacionalizado por índice oficial ou setorial e quando houver anualidade que poderá ser contada a partir da data limite da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital, pelo que *in casu*, presentes todos os requisitos para o reajuste, com exceção da anualidade, que está próxima de ainda ser cumprida.

De outra ponta a operacionalização do presente deve ser formalizado mediante apostilamento, nesta esteira, a previsão legal para o presente caso pode ser encontrada no Artigo 65, § 8º, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Sobre isto, manifestou-se oportunamente o TCU:

Restrinja a formalização de reajuste de contrato por apostila somente às previsões expressas no artigo 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 576/2004-Segunda Câmara)

Adote providências no sentido de efetuar o apostilamento dos reajustes contratuais concedidos, observando, assim, as disposições contidas no §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, anexando-os aos respectivos contratos. (Acórdão 1613/2004-Segunda Câmara).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Portanto, em regra indicar-se-ia o emprego do apostilamento, que é o instrumento indicado para formalização de modificações de condições contratuais que decorrem de cláusulas já previstas em contrato, apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para o registro de medidas burocráticas, a exemplo das atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, hipóteses estas contidas no art.65, §8º da Lei 8.666/93, pois as referidas medidas não caracterizam alteração do mesmo, no entanto por se tratar de também de renovação contratual, a qual trataremos especificamente no tópico a seguir, sugerimos a utilização de termo aditivo, contemplando o presente reajuste, que frisa-se só poderá ser dado com o cumprimento da anualidade contratual.

III.2 – DO PEDIDO DE REAJUSTE COM BASE NO ART. 65, II ‘D’ DA LEI 8.666/93.

Consta dos autos pedido de reajuste de 25% com base no art. 65, II, ‘d’ da Lei 8.666/93, sob a justificativa da contratada de que os custos aumentaram.

Pois bem, como bem discutido no tópico anterior, trata-se em verdade de pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro contratual, que tem previsão legal para o presente caso pode ser encontrada na Lei 8.666/93, que diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, **serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de obrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Deste modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

Neste vetor, frente às circunstâncias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos.

Para tanto, o ordenamento jurídico previu o instituto do realinhamento de preços, tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação inicialmente existente entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

Portanto, é possível a revisão contratual aumentando os valores, bem como reequilibrando os preços, desde que haja uma força maior ou algo que impeça a execução do contrato, vejamos:

Recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial. Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no "reajuste" irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão nº 1.595/2006- Plenário, no sentido de que "é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial", não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de "revisão" ou "realinhamento" de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade do Evento. Acórdão nº026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.

Todavia, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos: **a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) vínculo de casualidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.**

Ressalta-se que a mera variação de preços de mercado não é motivo para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme preceitua o Tribunal de Contas da União - TCU:

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (Acórdão 1884/2017 – Plenário).

A esse respeito, observo que a mera variação de preços, para mais ou para menos, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea 'd', da lei 8.666/1993, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Acórdão 3024/2013-Plenário).

Assim, é necessário que a variação de preços torne a execução contratual excessivamente onerosa, conforme se observa no presente Acórdão:

A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da lei 8.666/199, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes. (Acórdão 1085/2015-Plenário).

Ocorre que o contratado não comprovou a elevação dos encargos, a ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, o vínculo de casualidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa, e a imprevisibilidade ou previsibilidade, mas de consequências incalculáveis de ocorrência do evento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III – CONCLUSÃO:

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos:

- a) pela **POSSIBILIDADE** do reajuste contratual com base no IPCA, e **desde que atestada a manutenção das condições de habilitação da contratada;**
- b) pela **IMPOSSIBILIDADE** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base no art. 65, II, 'd', eis que ausentes os elementos essenciais para sua concessão.

Sugerimos que na Cláusula I que trata da fundamentação jurídica a inclusão do Art. 3º da Lei 10.192/2001³.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade licitante a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 11 de janeiro de 2022.

Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município

Cláudio Luan C. Abdon
OAB/PA 25.567
Secretaria Municipal de
Assuntos Jurídicos

³ Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.